



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10820/001.023/90-06

Sessão de 25 de março de 1994

Recurso nº: RD/104-0.490

Recorrente: CONSTÂNCIO FIOROTTO

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

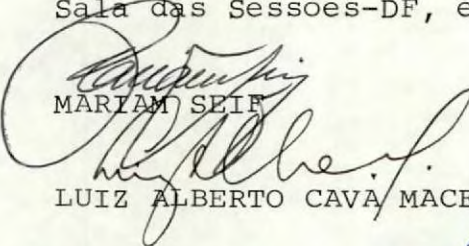
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSRF/01-0.068

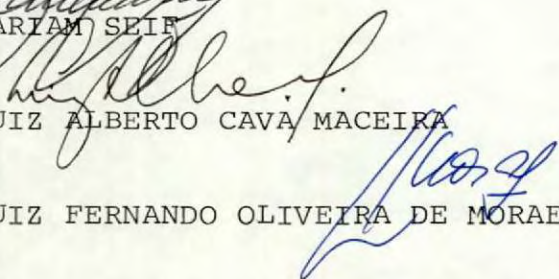
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTÂNCIO FIOROTTO:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 25 de março de 1994.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KASUKI SHIOBARA (Suplente Convocado), WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, JACKSON SCHNEIDER (Suplente Convocado), JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARGUES (Suplente Convocado), RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e JACKSON GUEDES FERREIRA.



RECURSO Nº RD/104-0.490
RESOLUÇÃO Nº-CSRF/01-0.068
RECORRENTE: CONSTÂNCIO FIOROTTO
RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTE

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com a decisão prolatada no Recurso nº 64.599 e objeto do Acórdão nº 104-8.572, de 11.06.91, o contribuinte CONSTÂNCIO FIOROTTO interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no item II do art. 4º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.

A matéria de fato que ensejou o feito diz respeito à circunstância de a pessoa física do sócio ter classificado como rendimentos não tributáveis em sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1986, as quantias recebidas a título de reembolso de reservas de lucros e a parte de sua participação no capital social da empresa Bebidas Fiorotto Ltda., com infração ao art. 34, inciso I, do RIR/80.

A Câmara Recorrida manteve a exigência tributária, em decisão assim ementada:

"IRPF - CÉDULA "F" - Tributa-se nessa cédula os lucros entregues pela pessoa jurídica aos sócios, quando estes não tenham optado pela tributação exclusiva na fonte. No caso de uma pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, se a lei cria a presunção da distribuição automática de 70%, no mínimo, do lucro apurado aos sócios, só pode ocasionar a consequência de que tais lucros deixaram de existir na pessoa jurídica. Se alguém pagou é porque outro recebeu, sendo que ninguém pode efetuar um pagamento sem que haja diminuição de suas disponibilidades. A presunção fixada no artigo 397 do RIR/80 deve ser examinada em todos os



seus aspectos e em todas as suas 3.
consequências.

Recurso não provido."

No apelo a esta Câmara Superior o Recorrente, resumidamente, aduz que a tributação indevida decorre da não correção monetária de aplicações de capital efetuadas desde agosto de 1974, bem como que eventuais lucros que tivessem sido distribuídos seriam os apuráveis em balanço de abertura, acrescentando ainda, que à época e no exíguo prazo do recurso especial não foi possível conseguir cópia dos atos societários para proceder o cálculo do custo monetariamente atualizado das aplicações em quotas de capital da empresa da qual participava.

Através do Despacho nº 104-029 (doc. fls. 72/73), o Sr. Presidente da Quarta Câmara admitiu o apelo interposto pelo contribuinte.

Às fls. 74/81 o Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, endossando e transcrevendo o Relatório e Voto do Sr. Conselheiro Relator da Quarta Câmara.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the reporting officer.

Resolução nºCSRF/0.068

V O T O

Considerando a necessidade de informações adicionais à solução da lide, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, retornando os autos à Delegacia de origem, para que a digna autoridade monocrática providencie no que segue:

- Intimar o sujeito passivo para que apresente o Contrato Social e as posteriores alterações contratuais da empresa Bebidas Fiorotto Ltda, da qual era sócio, de forma a possibilitar a comprovação do período integral em que participou da sociedade, bem como a determinação da sua efetiva participação, anexando aos autos a documentação competente;

- Elaborar Quadro Demonstrativo dos aportes de capital pelo sócio, atualizando-os monetariamente em função dos coeficientes oficiais de correção monetária para o diversos períodos abrangidos até a data do evento "extinção da empresa";

- Apresentar Relatório Conclusivo caso julgar cabível.

É como voto.

Brasília, DF, 25 de março de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

